

RESOLUÇÃO Nº 934, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria Símbolo da Zootecnia.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517/68.

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Símbolo da Zootecnia, com as seguintes referências:

I – O aro externo e o interno na cor preta que contornam o símbolo, como círculos perfeitos, indicam o processo de continuidade da vida e a integração entre todos os seres vivos e o meio ambiente;

II – A expressão ZOOTECCNIA grafada em preto na parte superior entre os aros, indica objetivamente a ciência e a profissão que se simboliza;

III – As engrenagens de cor preta, dispostas na parte inferior entre os aros, contêm obrigatoriamente treze dentes, número que faz alusão ao dia 13 de maio, Dia do Zootecnista. Mostra também a interface desta área do conhecimento entre as diversas ciências agrárias, e em especial faz inferência aos aspectos de engenharia da produção animal inerentes à própria Zootecnia;

IV – A letra Z em último plano no centro do símbolo e na cor vermelha, representa sinteticamente a Zootecnia;

V – O trevo de três folhas em verde, e em segundo plano sobre a letra Z, mostra a relação desta área do conhecimento com a produção vegetal destinada à produção animal ou a ela relacionada.

VI – O perfil bovino estilizado em preto compacto, colocado em primeiro plano sobre o trevo e em menor proporção, remete a relação central da Zootecnia com a produção animal, que quando associada aos demais elementos do símbolo descrito, conforma a idéia geral da cadeia agroindustrial;

VII – Os elementos internos do símbolo da Zootecnia são separados por tênue linha branca (mesma predominância do fundo de toda marca), para revelar melhor contraste.

§ 1º A partir da vigência desta Resolução fica oficializado o Símbolo da Zootecnia a ser utilizado pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, constituído conforme anexo I.

§ 2º O Símbolo descrito no Artigo 1º é patrimônio da classe Zootécnica e seu uso será supervisionado pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§ 3º O Símbolo da Zootecnia poderá ser utilizado como segundo Brasão, nos documentos oficiais dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§ 4º O Símbolo poderá ser usado:

- a) como distintivo pessoal da lapela;
- b) em veículos;
- c) aplicado no material de correspondência dos Conselhos de Medicina Veterinária;
- d) inserto em Galhardete, flâmula ou faixa;
- e) em medalhas ou placas;
- f) em divulgação.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Joaquim Lair
Secretário-Geral
CRMV-GO nº 0242

Publicada no DOU de 31-03-2010, Seção 1, pág. 154.

Anexo I





154

ISSN 1677-7042

Nº 61, quarta-feira, 31 de março de 2010

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7433/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 140/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2009. LÍCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MI-ZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8611/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 17.407/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2009. (data do julgamento) LÍCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5247/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6540/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, mantendo, em relação à 1ª e 2ª apêndices, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, e reformando a decisão de arquivamento, para instaurar o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, em desfavor da 3ª apêndice, a cargo do ilustre doutor a quem, por haver indicio de infração aos artigos 17, 22, 30 e 38 do Código de Ética Médica, determinando ainda o envio de cópia dos autos ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro para investigar o desempenho ético das enfermeiras envolvidas no caso, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2010. WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PIMENTEL XOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6472/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 303/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, em desfavor do apelado, por haver indicio de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2010. (data do julgamento) JALSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, Relator.

JOSE FERNANDO MAIA VINAGRE
Conselheiro

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 934, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria Símbolo da Zootecnia.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517/68, resolve:

Art. 1º Fica criado o Símbolo da Zootecnia, com as seguintes referências:

I - O aro externo e o interior na cor preta que contornam o símbolo, como círculos perfetos, indicam o processo de continuação da vida e a integração entre todos os seres vivos e o meio ambiente.

II - A expressão ZOOTECNIA grafada em preto na parte superior entre os aros, indica objetivamente a ciência e a profundidade que simboliza.

III - As engrenagens de cor preta, dispostas na parte inferior entre os aros, confirmam obrigatoriamente treze dentes, número que faz alusão ao dia 13 de maio, Dia do Zootecnista. Mostra também a interação desta área do conhecimento entre as diversas ciências agrárias, e em especial faz inferência aos aspectos de engenharia da produção animal inerentes à própria Zootecnia.

IV - A letra Z, em último plano no centro do símbolo e na cor vermelha, representa simeticamente a Zootecnia.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010033100154

RESOLUÇÃO Nº 943, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

V - O trevo de três folhas em verde, e em segundo plano sobre a letra Z, mostra a relação direta do conhecimento com a produção vegetal destinada à produção animal ou a ela relacionada.

VI - O perfil bovino estilizado em preto compacto, colocado em primeiro plano sobre o trevo e em menor proporção, remete a relação entre a Zootecnia com a produção animal que quando associada aos demais elementos do símbolo descrito, conforma a idéia geral da cadeia agroindustrial.

VII - Os elementos internos do símbolo da Zootecnia são separados por linha branca (mesma predominância do fundo de fundo marca), para revelar melhor contraste.

§1º A partir da vigência desta Resolução fica oficializado o Símbolo da Zootecnia a ser utilizado pelos Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, construído conforme anexo 1.

§2º O Símbolo descrito no Artigo 1º é patrimônio da Classe Zootécnica e seu uso será supervisionado pelos Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária.

§3º O Símbolo da Zootecnia poderá ser utilizado como: a) como distintivo pessoal da lapela; b) em veículos; c) aplicado no material de correspondência dos Conselhos de Medicina Veterinária; d) inserto em Galhardete, fâmula ou faixa; e) em medalhas ou placas; f) em divulgação.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral

ANEXO 1



RESOLUÇÃO Nº 941, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

Homologação registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" da Lei nº 5.517/68, e §2º do art. 8º da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a decisão proferida na CCXXV Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada em 26 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar parecer conclusivo do CRMV-DF que trata do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária e Médico Veterinário Rômulo da Rocha Figueras - CRMV-DF nº 1384.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral

Julga as Prestações de Contas anuais dos CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517/68, combinada com a alínea "X" do Art. 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007,

considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CCXXV Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada no período de 24 a 26 de fevereiro de 2010, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, discriminadas a seguir:

- I - CRMV-AC - Exercício de 2006 - Processo nº 1106/2007;
- II - CRMV-AL - Exercício de 2008 - Processo nº 2547/2009;
- III - CRMV-AM - Exercício de 2006 - Processo nº 3040/2007;
- IV - CRMV-DF - Exercício de 2007 - Processo nº 1383/2008;
- V - CRMV-PA - Exercício de 2008 - Processo nº 1034/2009.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 944, DE 1º DE MARÇO DE 2010

Altera dispositivos da Resolução CFMV nº 905/2009, publicada no DOU de 12-5-2009, Seção 1, págs. 196 e 14 das outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º O Inciso III do Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Assessor de Comunicação.....R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral

DECISÃO Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

Processo Administrativo CFMV nº 2894/2006.
Requerente: Universidade Federal de Santa Maria.
Assunto: Reconhecimento do Programa de Residência em Medicina Veterinária.
Prazo de reconhecimento: 2 (dois) anos.
Fundamentação: Art. 14, VIII, Resolução CFMV nº 824 de 31 de março 2006.

Aprovado o reconhecimento do Programa de Residência em Medicina Veterinária da Universidade Federal de Santa Maria na seguinte subará:

- 01 (uma) vaga em Diagnóstico por Imagem - R1;
- 01 (uma) vaga em Diagnóstico por Imagem - R2.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.